



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016

Objeto: “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos; de serviços de copa com fornecimento de mão-de-obra; e de serviços de recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA por um período de 12 (doze) meses”

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME**, protocolizado em 13/06/2016 sob nº 01537/2016.

Primeiramente, tem-se que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade, vez que protocolizado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão acerca das habilitações e inabilitações das empresas licitantes, a qual constou na ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação ocorrida no dia 06/junho/2016, razão pela qual merece ser conhecido (art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93).

Em resumo, a recorrente pleiteia seja reconsiderada a decisão que a inabilitou para o certame, sob o argumento de que sua documentação constitutiva fez parte do rol de documentos apresentados.

As demais licitantes foram devidamente intimadas para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso em questão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 109, parág. 3º, da Lei nº 8.666/93), contudo, nenhuma o fez.

Em que pesem as alegações contidas no recurso, esta Comissão entende que o mesmo não merece prosperar, conforme passa-se a expor.

EM PRIMEIRO LUGAR, CUMPRE A ESTA COMISSÃO ESCLARECER QUE A RAZÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE FOI O NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 11.1,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBITEM “d”, DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME, E NÃO SUBITEM “b”, COMO CONSTOU ERRONEAMENTE NA ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO OCORRIDA EM 14/06/2016.

Segue conteúdo do item não atendido pela recorrente:

“11 – CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 01 – “DOCUMENTAÇÃO”

O ENVELOPE Nº 1 “DOCUMENTAÇÃO” DEVERÁ CONTER:

(...)

11.1 – Documentação Relativa à Habilitação Jurídica:

(...)

d) Declaração de irrestrita e irretroatável aceitação das condições desta Concorrência;”

OUTROSSIM, O ERRO DE DIGITAÇÃO CONTIDO NA REFERIDA ATA NÃO PREJUDICOU A RECORRENTE, POIS A MESMA TINHA PLENO CONHECIMENTO DO REAL MOTIVO DE SUA INABILITAÇÃO, TANTO É VERDADE QUE, NA PRÓPRIA SESSÃO, MANIFESTOU-SE NOS SEGUINTE TERMOS, DEVIDAMENTE CONSIGNADOS EM ATA:

“Aberta a palavra o representante da empresa S3 Administração de Serviços EIRELI – ME, disse que não concorda com o julgamento da Comissão, porque mesmo tendo apresentado a declaração de irrestrita e irretroatável aceitação das condições dessa concorrência no credenciamento, a Comissão achou por razão inabilitá-la por não constar o referido documento dentro do envelope de documentação, sendo que com a empresa E-Service a mesma Comissão, após verificar a não apresentação do contrato social devidamente autenticado no envelope de nº 1 Documentação, aceitou a habilitação do mesmo”

Desta forma, o recurso apresentado pela recorrente, através do qual alega que sua inabilitação teria ocorrido pelo desatendimento ao item 11.1, “b”, do edital, que se refere à juntada da documentação constitutiva, é flagrantemente malicioso, pois a mesma busca se aproveitar de um mero erro de digitação para tentar induzir esta Comissão e a Presidência da Casa a um erro de julgamento.

De qualquer modo, em se tratando de ausência de documento exigido para habilitação, é certo que a não apresentação gera a inabilitação da licitante, conforme preceitua o item 11.6 do edital.

A situação da licitante E-Service Comércio e Serviços Ltda., sobre a qual a recorrente se referiu em sua manifestação consignada em ata, é distinta, pois a mesma juntou o documento exigido no interior do envelope, ainda que em via não



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

original, sendo que, nesse caso, a apresentação do original fora do envelope serviu para que a Comissão pudesse aferir a autenticidade da via juntada no envelope, hipótese que não configura irregularidade. No caso da recorrente, não houve apresentação do documento obrigatório no interior do envelope, nem mesmo de cópia, sendo pacífico o entendimento no sentido de que a Administração não poderia aceitar a juntada ocorrida somente fora do envelope.

Ademais, cabe acrescentar, apenas para evitar comparações indevidas, que a empresa E-Service também foi inabilitada para o certame, por outro motivo.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, após a análise das razões do recurso administrativo interposto pela licitante S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME, esta Comissão de Licitação decide **MANTER** a decisão recorrida, que inabilitou a recorrente por desatendimento ao item 11.1, “d”, do edital de licitação

Assim sendo, com as informações contidas no presente despacho, encaminham-se os autos à Presidência desta Câmara Municipal para julgamento definitivo do presente recurso, nos termos do artigo 109, parág. 4º, da Lei nº 8.666/93.

Paulínia, 22 de junho de 2016.

David Rodrigues de Lima
Presidente da Comissão de Licitação

Anderson Steca
Membro

Roseli Ap. Anselmo da Silva
Membro